

§ 2.º A acção dos serviços de turismo é extensiva aos estabelecimentos congéneres, de fins lucrativos, que constituam actividade acessória de quaisquer empresas.

Art. 4.º As licenças para a construção, ampliação ou adaptação de qualquer edificio, ou parte dele, com destino a estabelecimento hoteleiro ou similar até 2.ª classe, só poderão ser concedidas depois de aprovado o respectivo projecto pelos serviços de turismo, entendendo-se que esta aprovação abrange a designação e classificação do estabelecimento.

§ 1.º O projecto, com a respectiva memória descriptiva, será remetido em duplicado aos serviços de turismo e conterá elementos relativos ao mobiliário, decoração e aparelhagem do estabelecimento. Os serviços pronunciar-se-ão no prazo de noventa dias, considerando-se o projecto aprovado, para os efeitos previstos na primeira parte do corpo deste artigo, se não se pronunciarem dentro desse prazo.

§ 2.º Os serviços de turismo poderão tornar extensivo o disposto neste artigo às obras em estabelecimentos de qualquer classe situados em locais de especial interesse turístico.

Art. 5.º Não poderá iniciar-se a exploração dos estabelecimentos hoteleiros e similares sem parecer favorável, precedido de vistoria, dos serviços de turismo e sem que estes tenham aprovado as tabelas de preços.

§ 1.º O requerimento para a vistoria será acompanhado do certificado de habitabilidade, podendo os serviços de turismo exigir o regulamento dos serviços e o quadro do pessoal.

§ 2.º A comissão de vistorias, da qual fará parte necessariamente um representante do respectivo organismo corporativo, apreciará no seu parecer a estética e o conforto das instalações e a montagem dos serviços, verificará a sua conformidade com o projecto aprovado, informará sobre as respectivas tabelas de preços e indicará, eventualmente, as obras ou melhoramentos necessários para corrigir as deficiências verificadas, ou para que o estabelecimento possa ter a designação e classificação aprovadas.

§ 3.º Na hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, o interessado deverá requerer nova vistoria depois de feitas as alterações necessárias.

§ 4.º A concessão da licença e do alvará de exploração depende de parecer favorável dos serviços de turismo.

Art. 6.º A execução de obras nos estabelecimentos hoteleiros ou similares actualmente em exploração está sujeita, na parte applicável, ao disposto nos artigos 4.º e 5.º desta lei.

§ 1.º Exceptuam-se as obras de pequeno valor que não envolvam alteração da estrutura do edificio ou sejam determinadas pelos serviços de turismo.

§ 2.º O senhorio não poderá recusar autorização para as obras a executar nos estabelecimentos hoteleiros ou similares que interessem directamente à exploração da indústria e se destinem a evitar o encerramento do estabelecimento ou a manter ou melhorar a sua designação e classificação, desde que, por qualquer forma admitida em direito, lhe seja oferecida caução idónea ao risco que o prédio possa correr e à sua reposição na traça primitiva findo o arrendamento, ou desde que essas obras consistam em benfeitorias que não alterem a estrutura do edificio.

§ 3.º Consideram-se benfeitorias, designadamente, as instalações de água, de aquecimento, de condicionamento de ar, eléctricas, telefónicas, sanitárias e similares, bem como os dispositivos contra incêndios.

§ 4.º A execução, pelos inquilinos, de benfeitorias que não alterem a estrutura do edificio não pode dar lugar ao aumento das rendas.

Art. 7.º Os interessados poderão requerer vistorias aos seus estabelecimentos a fim de lhes ser alterada

a designação ou classificação, instruindo o requerimento com a descrição das modificações efectuadas nas instalações ou serviços.

Art. 8.º Sem prejuízo do disposto no § único do artigo 2.º, dentro do prazo de três anos serão revistas pelos serviços de turismo, precedendo vistoria, as designações e classificações atribuídas aos estabelecimentos hoteleiros e similares actualmente em exploração.

Art. 9.º As vistorias requeridas pelos interessados serão feitas a expensas destes, variando o seu custo conforme a categoria do estabelecimento, nos termos a fixar em regulamento.

Art. 10.º A alteração de designação ou denominação dos estabelecimentos hoteleiros ou similares, feita ao abrigo do disposto no presente diploma, não afecta os contratos que lhes digam respeito.

Art. 11.º Sob proposta dos serviços de turismo, poderão, por despacho publicado no *Diário do Governo*, ser declarados de utilidade turística os estabelecimentos hoteleiros ou similares.

§ único. A utilidade turística será apreciada tomando em conta a localização dos estabelecimentos tanto pelo interesse turístico próprio como pela sua importância no quadro das comunicações, o nível, verificado ou presumido, das suas instalações e serviços e quaisquer outros factores que os qualifiquem como pontos de apoio para o turismo nacional e internacional.

Art. 12.º As empresas proprietárias e as que venham a explorar os estabelecimentos hoteleiros ou similares classificados de utilidade turística são isentas, relativamente à propriedade e exploração dos mesmos, de contribuição predial e de contribuição industrial, e bem assim de quaisquer impostos e taxas para os corpos administrativos, durante o prazo de dez anos, contado a partir do primeiro ano de exploração dos estabelecimentos; e beneficiarão, nos quinze anos seguintes, de uma redução de 50 por cento nas mesmas contribuições, impostos e taxas.

§ 1.º Os estabelecimentos hoteleiros abertos nos últimos cinco anos e classificados de utilidade turística terão, a partir da entrada em vigor desta lei, o tratamento tributário previsto no corpo deste artigo.

§ 2.º Aos estabelecimentos não compreendidos no parágrafo anterior, mas que realizem nos cinco anos, contados da entrada em vigor desta lei, obras e melhoramentos que lhes permitam obter a classificação de utilidade turística, aplicar-se-á a redução de impostos referida na última parte do corpo deste artigo, pelo prazo e nos termos aí definidos.

Art. 13.º São isentas de sisa e de imposto de sucessões e doações, ficando sujeitas apenas a um quinto do imposto do selo devido, as aquisições de prédios com destino à construção e instalação de estabelecimentos hoteleiros ou similares previamente declarados de utilidade turística, cujas empresas beneficiarão também das isenções estabelecidas no corpo do artigo anterior, desde a aquisição dos prédios até à abertura dos estabelecimentos à exploração, se for observado para esta o prazo fixado pelo Presidente do Conselho.

Art. 14.º As empresas a que se refere o artigo 12.º beneficiarão da isenção de direitos aduaneiros e emolumentos consulares para todos os apetrechos (móveis, materiais, utensílios e aparelhos) destinados à construção e instalação de estabelecimentos futuros ou à ampliação, adaptação, renovação ou beneficiação de estabelecimentos existentes, desde que o projecto das obras ou melhoramentos seja aprovado pelos serviços de turismo, se tais apetrechos não puderem ser adquiridos à indústria nacional em qualidade equivalente e dentro de prazos compatíveis com as necessidades da empresa, ou se aquela não puder oferecê-los a preços iguais ou inferiores aos

dos mesmos artigos, estrangeiros, acrescidos de 15 por cento.

§ único. O Governo tomará as medidas adequadas a prevenir o abuso da isenção concedida neste artigo.

Art. 15.º O Estado poderá participar pelo Fundo de Turismo, com órgãos locais de turismo ou com empresas privadas, em trabalhos de construção, ampliação ou adaptação de edifícios ou parte deles, e seu apetrechamento, com destino a estabelecimentos hoteleiros ou similares, previamente classificados de utilidade turística ou que, sobre parecer dos serviços de turismo, se reconheça por despacho virem a sê-lo em resultado dos trabalhos a executar.

§ 1.º Os municípios e as juntas de turismo poderão participar em idênticas condições.

§ 2.º A participação só será concedida quando se mostre necessário, precedendo estudo técnico-económico dos serviços de turismo e após aprovação do respectivo projecto de obras ou melhoramentos pelos mesmos serviços.

§ 3.º A participação pelas juntas de turismo e pelos municípios depende de autorização, para cada caso, do Presidente do Conselho e do Ministro do Interior, respectivamente.

§ 4.º O montante global dos subsídios de participação não poderá exceder 50 por cento do custo total das obras e do apetrechamento dos estabelecimentos.

§ 5.º Os subsídios de participação concedidos à iniciativa privada não vencem juro e serão reembolsados em vinte prestações anuais de igual valor, a partir do sexto ano da exploração, sendo a respectiva responsabilidade caucionada por qualquer forma admitida em direito.

§ 6.º O disposto neste artigo não prejudica a eventual participação do Fundo de Desemprego com os estabelecimentos de iniciativa oficial, nos precisos termos da sua legislação, mas essa participação não poderá em caso algum acumular-se à concedida por força do Fundo de Turismo.

Art. 16.º É autorizada a Caixa Nacional de Crédito a instituir, de acordo com os serviços de turismo, o crédito hoteleiro, destinado a fomentar, mediante a concessão de empréstimos, o desenvolvimento da indústria hoteleira.

§ 1.º Os empréstimos aplicar-se-ão ao financiamento de trabalhos de construção, ampliação ou adaptação de edifícios ou parte deles destinados a estabelecimentos hoteleiros ou similares previamente classificados de utilidade turística e respectivo apetrechamento, ou de ampliação, adaptação, renovação e apetrechamento dos estabelecimentos hoteleiros ou similares existentes já classificados de utilidade turística ou que, sobre parecer dos serviços de turismo, se reconheça por despacho virem a sê-lo em resultado dos trabalhos a executar.

§ 2.º A importância máxima total dos empréstimos a conceder, as respectivas modalidades e as suas condições de prazo e juro serão periodicamente propostas pela Caixa Nacional de Crédito à aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 17.º É admitida a expropriação por utilidade pública, nos termos da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e do Decreto n.º 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950, dos bens imóveis necessários à construção, ampliação ou adaptação de edifícios com destino a estabelecimentos hoteleiros ou similares previamente classificados de utilidade turística, ou à ampliação, adaptação ou renovação dos estabelecimentos hoteleiros ou similares existentes já classificados de utilidade turística ou que, por despacho do Presidente do Conselho, se reconheça virem a sê-lo em resultado dos trabalhos a executar.

§ único. O requerimento para declaração de utilidade pública deverá ser acompanhado, além dos outros do-

cumentos exigidos, de parecer favorável dos serviços de turismo.

Art. 18.º Compete aos serviços de turismo promover, em colaboração com os organismos corporativos da indústria hoteleira e similares, a criação de escolas hoteleiras, destinadas à formação profissional do pessoal daquela indústria, e pronunciar-se sobre os programas dos cursos professados nas mesmas escolas.

§ único. Do júri dos exames de profissionais da indústria hoteleira e similares fará parte, com direito de voto, um delegado dos serviços de turismo.

Art. 19.º Os serviços de turismo serão ouvidos, no domínio da sua competência, antes da homologação das convenções colectivas de trabalho ou suas alterações, em que intervierem organismos corporativos da indústria hoteleira.

Art. 20.º As infracções ao disposto no presente diploma e respectivo regulamento serão punidas, conforme a gravidade da falta e a categoria do estabelecimento, com multa até 20.000\$.

§ 1.º A aplicação das multas compete ao chefe dos serviços de turismo.

§ 2.º Na falta de pagamento voluntário será o auto de transgressão enviado aos tribunais judiciais competentes para julgamento.

§ 3.º Por faltas repetidas e graves ou por deficiências verificadas, especialmente em matéria de sanidade e de segurança, os serviços de turismo poderão determinar o encerramento temporário de estabelecimentos hoteleiros e similares. A decisão de encerramento até dois meses será susceptível apenas de recurso hierárquico.

Art. 21.º A Junta Autónoma de Estradas, quando os serviços de turismo o solicitarem, executará e colocará, por conta e indicação dos mesmos serviços, placas de sinalização de hotéis, pousadas, estalagens e outros estabelecimentos hoteleiros e similares de utilidade turística.

Art. 22.º Pertence aos presidentes das câmaras municipais a competência atribuída no artigo 3.º deste diploma aos serviços de turismo, quando os estabelecimentos hoteleiros e similares não estejam, nos termos da presente lei, sob a fiscalização dos mesmos serviços.

§ 1.º Os presidentes das câmaras municipais devem ter em atenção que os preços dos diferentes serviços não poderão ultrapassar os dos estabelecimentos de interesse para o turismo de categoria semelhante.

§ 2.º Os proprietários ou concessionários dos estabelecimentos referidos no corpo deste artigo poderão requerer aos serviços de turismo vistoria para o efeito de os seus estabelecimentos virem a ser considerados de interesse para o turismo.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1954.— FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 236, 1.ª série, de 26 de Outubro de 1953, pelo Ministério das Obras Públicas, o Decreto-Lei n.º 39 402, determino que se faça a seguinte rectificação:

No quadro a que se refere o artigo 24.º, anexo ao diploma, onde se lê: «2) Documentos apresentados nos termos do § único do artigo 21.º»,

deve ler-se: «2) Documentos apresentados nos termos do § 2.º do artigo 21.º».

Presidência do Conselho, 18 de Dezembro de 1954. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistencia Social, por seu despacho de 18 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de saúde pública

Direcção-Geral de Saúde

Artigo 106.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Profilaxia de doenças infecciosas e combate de epidemias» — 270.000\$00

Para o n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea a) «Subsídios a organismos especiais de sanidade»:

Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge + 270.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1954. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha

Decreto n.º 39 988

Considerando que foi adjudicada à firma Engenharia Construtora, L.ª, a obra de remodelação e beneficiação de uma caserna no Corpo de Marinheiros do Alfeite;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato com a firma Engenharia Construtora, L.ª, para

execução da obra de remodelação e beneficiação de uma caserna no Corpo de Marinheiros do Alfeite, pela importância de 782.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 282.500\$ no corrente ano e 500.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 15 176

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 45.º do Decreto n.º 21 050, de 30 de Abril de 1932, com referência ao artigo 171.º do Decreto n.º 12 209, de 27 de Agosto de 1926, incluir na 1.ª classe da tabela anexa a este último decreto a categoria de pilotos aviadores dos serviços dos transportes aéreos das províncias ultramarinas.

Ministério do Ultramar, 23 de Dezembro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Declara-se que, por despacho ministerial de 9 de Dezembro de 1954, foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da missão geográfica de Moçambique, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Janeiro de 1954:

Da rubrica «Despesas com o pessoal» para a rubrica «Pagamento de serviços e diversos encargos»	35.000\$00
Da rubrica «Despesas com o material» para a rubrica «Pagamento de serviços e diversos encargos»	25.000\$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 16 de Dezembro de 1954. — Pelo Presidente, *Luís Silveira*.